

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PARECER****SEI nº 00002410-60.2023.8.17.8017****ASSUNTO: Instauração de Processo Administrativo Disciplinar****PROCESSADO: MÁRIO BARROS E SILVA (AFASTADO) - Titular da Serventia Notarial do Município de Carpina-PE (CNS nº 07.495-5)****INTERVENTOR: ODILON PEREIRA DA CUNHA FILHO****PARECER**

Trata-se comunicação enviada a esta CAE pelo Interventor e responsável pela **Serventia Notarial do Município de Carpina-PE (CNS nº 07.495-5) (SEI nº 00032852-68.2022.8.17.8017; PADDeI -PJECOR nº 0001045-71.2022.2.00.0817; Portaria nº 49/2022-CGJ, de 23/09/2022)**, tendo em vista solicitação a ele realizada através do Ofício nº 2.743/2022 formulado pela Escrevente Raquel Pinheiro Tavares, do 1º Registro de Imóveis de Recife-PE, a respeito da confirmação ou não da autenticidade da Escritura Pública lavrada na **Serventia Notarial de Carpina-PE (CNS nº 07.495-5)**, no Livro 153, folhas 180/181, em 26/08/2022.

Segundo informou o interventor, no Livro 153, fls 180 e 181 não constam arquivadas na Serventia a mencionada Escritura Pública.

É o breve relatório, passo a opinar.

Trata-se de conhecimento, por este órgão fiscalizador de mais um fato com novos indícios de irregularidades supostamente praticadas pelo titular da Serventia Notarial do Município de Carpina-PE (CNS nº 07.495-5), Sr. Mário Barros e Silva ou por algum de seus prepostos, sendo importante ressaltar que ele encontra-se afastado das suas funções na serventia e esta está sob intervenção. A intervenção com o seu afastamento ocorreu em decorrência de outros fatos com fortes indícios da falta disciplinar grave.

O titular da serventia foi afastado por força da Portaria nº 49/2022-CGJ, publicada em 23/09/2022 no DJE; já responde ao Procedimento Administrativo Disciplinar de nº 0001045-71.2022.2.00.0817 pela constatação de indícios do cometimento das infrações disciplinares apontadas no Relatório da Inspeção realizada na Serventia Notarial de Carpina-PE (CNS nº 07.495-5), previstas no Art. 30, V, XI e XIV c/c o Art. 31, I, II e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores).

Nesse diapasão, considerando que os fatos envolvem a prestação dos serviços da serventia, se faz necessário reiterar que o seu afastamento preventivo e de todo o seu quadro de prepostos **é medida que se mantém necessária para garantir a segurança jurídica**, porquanto, reitere-se, as irregularidades decorrem diretamente da prática de atos notarias no âmbito da serventia, comprometendo, como já dito, a segurança jurídica dos atos nela praticados.

Transcrevo, por ser relevante o que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), **com os nossos destaques** :

**Art. 35. A perda da delegação dependerá:**

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

**§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.**

**§ 2º** *é (Vetado).*

**Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta .**

**§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços .**

**§ 2º** Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

**§ 3º** Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

Posto isso, considerando a gravidade dos fatos constatados pelo interventor, dando conta da **inexistência da Escritura Pública lavrada na Serventia Notarial de Carpina-PE (CNS nº 07.495-5), no Livro 153, folhas 180/181, em 26/08/2022**, bem como que o seu titular já responde a Processo Administrativo Disciplinar por indícios de fraudes semelhantes, **OPINA-SE** para que seja **de imediato**, instaurado **Processo Administrativo Disciplinar (com trâmite na Plataforma do PJeCor)**, em desfavor do Delegatário **MÁRIO BARROS E SILVA**, titular da **SERVENTIA NOTARIAL DE CARPINA-PE (CNS nº 07.495-5)**, tendo em vista os fortes indícios da prática das infrações disciplinares previstas no **art. 30, incisos V, XI, XIV c/c art. 31, incisos I, II e V todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores)**, notadamente a **inexistência de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Cartório de Notas de Carpina, no Livro 153, folhas 180/181, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório, bem como, mantendo-se o seu afastamento preventivamente pelo prazo de 90 (noventa) dias**, tempo suficiente para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar que ora sugere-se seja instaurado.

Recomenda-se seja MANTIDO como interventor o Sr. **ODILON PEREIRA DA CUNHA FILHO, portador do CPF nº 021.531.414-00**, Titular da **Serventia Notaria e Registral de Lagoa do Itaenga (CNS nº 07.620-8)**, uma vez que atende a todos os requisitos exigidos no Provimento nº 77/2018-CNJ.

Também que o interventor observe o disposto no art. 36, § 2º da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores): ***Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária***, facultando-lhe permanecer ou não com o quadro de colaboradores do titular da serventia, enquanto perdurar a intervenção.

É o parecer que submeto a apreciação superior do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco.

Recife, 13 de março de 2023.

**CARLOS DAMIÃO LESSA**

**JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE.**

**ATO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023-CGJ/PE, DE 13 DE MARÇO DE 2023**

**Ementa: Recomenda a todos os titulares e todas as titulares, interinos e interinas, interventores interventoras dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, acerca da OBRIGATORIEDADE de se proceder com a adoção das medidas preconizadas no Provimento nº 140/2023-CNJ, de 22 de fevereiro de 2023, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro e a Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis, institui a Semana Nacional do Registro Civil e dá outras providências.**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 236, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, bem como o preceituado pelo art. 30, XIV, da Lei Federal nº 8.935/94, que prevê estarem os(as) Notários(as) e Registradores(as) obrigados(as) a cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Juízo competente;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos(as) magistrados(as) da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, dos Juizados Especiais e dos serviços públicos delegados (art. 35, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007);

**CONSIDERANDO** o disposto no **Provimento nº 140, de 22 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis; institui a Semana Nacional do Registro Civil e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Meta 16.9 da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, de "até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento";

**CONSIDERANDO** a Diretriz Estratégica nº 5 para o ano de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, aprovada no XI Encontro Nacional do Poder Judiciário, que dispõe: "*(Aprimoramento – Sub-registro Civil) – Proceder ao incremento das unidades interligadas no Estado, programar e realizar ações visando à erradicação do sub-registro civil, nas localidades identificadas com maior concentração potencial do número de ocorrências, bem como conferir tramitação prioritária aos processos judiciais concernentes ao registro tardio*";

**RECOMENDA**

**a todos os titulares e a todas as titulares, interinos e interinas, interventores e interventoras dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco que:**

Desta forma, não existe qualquer impedimento de que a audiência de apresentação seja realizada sem a presença de defensor público ou advogado. Aliás, da análise dos autos, ressalto que existia defensora pública designada para acompanhar o ato, mas que fora regularmente afastada de suas atividades, consoante Ofício nº 022/2023 da (...) (ID nº 2463194, fl.16). Observo, ainda, que o magistrado requerido fez constar da decisão que a audiência foi realizada com a presença da representante do Ministério Público, contudo sem a presença da Defensoria, não tendo sido possível ao Juízo contar com advogado no edifício do Fórum ou imediações (ID nº 2463194, fls.11-15).

À vista disso, não há indícios que demonstrem que o magistrado tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não existem subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa.

Destaque-se que a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de processo administrativo disciplinar, conforme jurisprudência construída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Confira-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. **Não há indícios que demonstrem que a magistrada tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa.** 2. Recurso Administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000728-02.2022.2.00.0000 – relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022.)

Desta feita, diante da ausência de indícios da prática de infração funcional pelo magistrado reclamado, determino o arquivamento deste procedimento, nos termos do Art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [\[1\]](#).

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente, em atenção ao disposto no Art. 9º, §3º, da referida Resolução nº 135/2011 [\[2\]](#).

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados do teor desta decisão.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 09 de março de 2023.

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

[\[1\]](#) Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (*omissis*)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

[\[2\]](#) Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º (*omissis*)

§3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

## DECISÃO

**SEI nº 00002410-60.2023.8.17.8017**

**ASSUNTO: Abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra o titular da Serventia Notarial do Município de Carpina-PE (CNS nº 07.495-5)**

**TITULAR: MÁRIO BARROS E SILVA (AFASTADO)**

**INTERVENTOR: ODILON PEREIRA DA CUNHA FILHO**

## DECISÃO

Acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos.

Sendo assim, considerando a gravidade dos fatos constatados pelo interventor, dando conta da **inexistência da Escritura Pública Escritura Pública lavrada na Serventia Notarial de Carpina-PE (CNS nº 07.495-5), no Livro 153, folhas 180-181, em 26/08/2022**, bem como que o seu titular já responde a Processo Administrativo Disciplinar por indícios de fraudes semelhantes, **DETERMINO**

que seja de imediato, instaurado **Processo Administrativo Disciplinar (com trâmite na Plataforma do PJeCor)**, em desfavor do Delegatário **MÁRIO BARROS E SILVA**, titular da **SERVENTIA NOTARIAL DE CARPINA-PE (CNS nº 07.495-5)**, tendo em vista os fortes indícios da prática das infrações disciplinares previstas no **art. 30, incisos V, XI, XIV, c/c art. 31, incisos I, II e V todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores)**, notadamente a **inexistência de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Cartório de Notas de Carpina, no Livro 153, folhas 180-181, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório, bem como, mantendo-se o seu afastamento preventivamente pelo prazo de 90 (noventa) dias**, tempo suficiente para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar a ser instaurado.

DETERMINO seja MANTIDO como interventor o Sr. **ODILON PEREIRA DA CUNHA FILHO, portador do CPF nº 021.531.414-00**, Titular da **Serventia Notaria e Registral de Lagoa do Itaenga (CNS nº 07.620-8)**, uma vez que atende a todos os requisitos exigidos no Provimento nº 77/2018-CNJ.

DETERMINO, também, que o interventor observe o disposto no art. 36, § 2º, da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores): ***Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária***, facultando-lhe permanecer ou não com o quadro de colaboradores do titular da serventia, enquanto perdurar a intervenção.

Por fim, nomeio a Comissão Processante a ser composta pela Juíza Assessora Especial da CGJ-PE, Dra. Roberta Viana Jardim (Presidente), pelo Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial, Dr. Carlos Damião Lessa (Suplente da Presidente), e pelos servidores Juliana Riff Narciso (matrícula nº 189.085-9) e Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras (matrícula nº 188.440-9), como membros, e Marília Fontes dos Santos (matrícula nº 188.733-5), como suplente.

Expeça-se portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de março de 2023.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

## Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

### EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Roseana Andrade Porto, Oficial Interina do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 4º Distrito Judiciário, com sede Gervásio Pires, 212, Boa Vista, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **GERALDO ANDRÉ DA SILVA FILHO e MARTA SANTOS DE LIRA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 13 de Março de 2023. Eu, **Roseana Andrade Porto-Oficial Interina do Registro Civil**, mandei digitar e assino.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

COMARCA DE IGARASSU

Serviço Registral de Três Ladeiras

Rua Santa Cruz, 09, Igarassu/PE

Contatos: (81) 9 9114-9908 / 9 8451-8069

### EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Maria de Fatima Rodrigues Neves, Oficial Titular do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos de Três Ladeiras, 5º Distrito de Igarassu, com sede na Rua Santa Cruz, 09, Três Ladeiras – Igarassu/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: